



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/12/2024 14:54:15.583 - CPD  
SBT-A 2 CPD => PL 2697/2024  
**SBT-A n.2**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.697, DE 2024**

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

**Art. 2º** Estarão elegíveis, como beneficiários desta Lei, as mães atípicas de filhos com deficiência ou com doenças raras que exijam cuidados especiais, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 3º** As pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao Programa terão redução nas contribuições previstas no *caput* do artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, conforme percentual a ser definido em regulamento, desde que:

I - reservem percentual mínimo, limitado a 15% do total de empregados da empresa, do quadro de pessoal à contratação de mães atípicas, garantido o anonimato dessa condição na forma da Lei;

II - possuam política de ampliação da participação de mães atípicas na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos de mães atípicas, nos termos do regulamento;

IV – concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho de mães atípicas, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248918741300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 8 9 1 8 7 4 1 3 0 0 \*

§1º Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou como membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

§ 2º As vagas reservadas para mães atípicas, conforme o disposto no inciso I deste artigo, não poderão ser contabilizadas no percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991.” (NR)

**Art. 4º** A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 60. ....

.....  
*III-A – Participação, pelo licitante, do Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), na forma da Lei.” (NR)*

**Art. 5º** Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

**Art. 6º** Para custeio da renúncia fiscal prevista nesta Lei, fica instituído o Fundo de Incentivo ao Emprego de MÃes Atípicas (FIEMA), que será constituído por 2% (dois por cento) das receitas arrecadadas com multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Receita Federal em razão de infrações trabalhistas e previdenciárias.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.



\* C D 2 4 8 9 1 8 7 4 1 3 0 0 \*

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248918741300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 2 4 8 9 1 8 7 4 1 3 0 0 \*